



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2022

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1184, de 2016, que Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1184/2016, apresentado com cinco artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art.1 assegura o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar a toda criança, desde o nascimento até os 3 anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, conforme disposto no art. 1º. O parágrafo único, estabelece, para os efeitos da Lei, os conceitos de deficiência, deficiência intelectual e deficiência genética ou adquirida.

O art. 2º, estabelece o atendimento especial, de que trata a Lei, que será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, inclusive quando feito durante a gestação (I), com o objetivo de: a) proporcionar assistência social, médica, psicológica e educacional às famílias; b) instruir as famílias sobre as formas de discriminação e os meios de evitá-la. O atendimento especial deverá também (II): a) evitar toda forma de dependência por parte da família, favorecendo o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, com compreensão, afeto e respeito; b) possibilitar às crianças até 3 anos de idade o acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

O art. 3º estabelece as obrigações da Administração Distrital para proporcionar o atendimento especial de que trata a Lei. O parágrafo único obriga o Sistema Único de Saúde a informar a família da criança, tão logo seja feito o diagnóstico, sobre: a deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia (I); e os prognósticos e tratamento adequados (II).

O art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Em sua justificação o nobre deputado informa que a proposição pretende buscar resultados mais efetivos ao identificar precocemente as necessidades específicas, por meio de atendimento especializado e multidisciplinar, acesso à informação e apoio à inclusão social, para crianças de até 3

anos de idade com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, proporcionando a elaboração de um plano de intervenção que possibilite melhor desenvolvimento neuropsicomotor, como forma de garantir maior qualidade de vida para a criança e sua família.

O Projeto de Lei foi lido dia 28/06/2016, sendo distribuída para análise de mérito na CESC, tendo parecer favorável APROVADO, e em análise de admissibilidade nesta CEOF e na CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

O projeto em análise tem como objetivo garantir atendimento especializado e multidisciplinar, bem como acesso à informação e apoio à inclusão social, para crianças de até 3 anos de idade com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, possibilitando melhor desenvolvimento neuropsicomotor, como forma de garantir maior qualidade de vida para a criança e sua família.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em que pesem as políticas públicas já existentes e as legislações em vigor relativas aos direitos das pessoas com deficiência, a proposta estabelece procedimentos específicos para bebês e crianças, desde o nascimento até os três anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia. Assim sendo, sua implementação pode ser facilmente absorvida pela máquina pública existente, sem alterações de custos, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento.

Portanto, em virtude de a aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal e por não encontrar óbices nas normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia Orçamentos e Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1184/2016, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 12/12/2022, às 17:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0822277** Código CRC: **8F14F816**.